



Número: **0890632-42.2023.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **03/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RENILCE CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO NICODEMOS LOBO (AUTOR)		PAULO VICTOR AZEVEDO CARVALHO (ADVOGADO) DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES (ADVOGADO) DIOGO CARDOSO SILVA (ADVOGADO) ALEX VICTOR GURGEL DINIZ DE MELO (ADVOGADO)	
WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO (REU)			
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
101796197	03/10/2023 11:12	Decisão	Decisão

<http://pje.tjpa.jus.br/pje/>

<http://pje.tjpa.jus.br/pje/>

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº: 0890632-42.2023.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENILCE CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO NICODEMOS LOBO

Nome: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO

Endereço: Rodovia dos Trabalhadores, 40, Condomínio Cristal Ville,, Parque Verde, BELÉM
- PA - CEP: 66635-894

Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Endereço: Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior, 700, 5 andar, Itaim Bibi, SÃO PAULO -
SP - CEP: 04542-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **Ação Ordinária de Obrigação de Não Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada** ajuizada por **RENILCE CONCEIÇÃO NICODEMOS DE ALBUQUERQUE** em face de **WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL**.

Em suma, a autora sustenta que no dia 02/10/2023 foi surpreendida com a divulgação de uma *live* a ocorrer na data de hoje, 03/10/2023, nas plataformas do *facebook* pelo requerido, na qual irá, supostamente, expor detalhes de sua vida íntima, com a finalidade de abalar a sua imagem pública e política, vez que exerce o cargo de Deputada Federal.

Diante disso, requer a concessão de tutela de urgência para:

- a) Que os Requeridos sejam obrigados a remover os conteúdos indevidos vinculados à autora em todo e qualquer perfil de rede social que venham a administrar, direta ou indiretamente, retirando do ar todas as postagens indicadas relacionadas à sua imagem e demais que se seguirem neste mesmo sentido;
- b) Que os Requeridos se abstenham de publicar qualquer *live* ou transmissão de conteúdo referente a vida íntima da Requerente e/ou de sua família, em especial aos assuntos ora debatidos na presente ação, seja nas redes sociais ou em qualquer outro meio de comunicação, vez que o mesmo é detentor de várias concessões de rádios e de TV's em todo o Estado do Pará;

Pois bem.

O direito à tutela antecipada está compreendido no direito à tutela jurisdicional (CF, art.5º, XXXV) adequada e efetiva, na medida em que antecipa efeitos da tutela final, evitando assim que a ação deletéria do tempo cause danos de difícil ou incerta reparação, em razão do perigo de retardo que resultaria da tramitação morosa e deficiente do processo de natureza satisfativa.

Contudo, como sabido, para a concessão da tutela antecipada é necessária a efetiva comprovação dos pressupostos previstos no art. 300, do CPC e que autorizam o seu deferimento.

Deste modo, cabe ao autor demonstrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como, que haja perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela antecipada tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.

No caso dos autos, ante os documentos acostados na inicial, verifico a existência de elementos indicativos da veracidade das alegações da requerente e, portanto, da probabilidade do seu direito com relação à remoção de conteúdos relacionados à sua imagem postados pelo requerido em suas redes sociais.

Isso porque, em análise preliminar própria deste momento processual, é possível se depreender que as postagens não se limitam a externar crítica à autora como pessoa pública, ocupante de cargo político, mas lançam ofensas e acusações à sua vida privada e intimidade, o que caracteriza, ao menos em tese, conduta ilícita apta a lhe gerar danos de difícil reparação caso permaneçam disponíveis.

Ressalta-se que, ao menos em sede de cognição sumária, deve ser observado o sopesamento de valores, de modo que, no caso concreto, o direito à honra e imagem deve prevalecer ao direito de livre manifestação do pensamento e de expressão, quando este possa gerar danos de difícil reparação advindos de ofensas a respeito do direito à personalidade da autora, inclusive pelo alcance que as postagens referidas possam ter, uma vez que o réu se trata de pessoa pública e influente nas redes sociais.

Nesse sentido tem entendido os Tribunais Pátrios:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM – REMOÇÃO DE VÍDEO DE REDE SOCIAL – CONTEÚDO CONSIDERADO INVERÍDICO, OFENSIVO E DEPRECIATIVO – ARTIGO 300 DO CPC – REQUISITOS PREENCHIDOS – DECISÃO

MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A tutela de urgência, a teor do que dispõe o art. 300 do CPC, pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Documentos apresentados na ação de obrigação de fazer suficientes para evidenciar os requisitos autorizadores da tutela de urgência, impõe-se a manutenção da decisão agravada quanto ao deferimento da remoção de vídeo sobre o autor da ação com conteúdo considerado inverídico, ofensivo e depreciativo a seu respeito. (TJ-MT 10109319620228110000 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 07/12/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/12/2022)

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PUBLICAÇÕES DE CONTEÚDO OFENSIVO NA "INTERNET" - ABSTENÇÃO DO OFENSOR - VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS LIBERDADE DE EXPRESSÃO - MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO - PREJUÍZO À HONRA DA PESSOA JURÍDICA - NÃO CONFIGURAÇÃO. - Embora os direitos à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento sejam constitucionalmente assegurados, não são absolutos, visto que é vedado o anonimato, bem como o excesso na divulgação de informações que possam acarretar danos à honra e a imagem das pessoas ou que venham ofender a dignidade do cidadão - A prévia interdição de informação que transcende as fronteiras da vida privada, revestindo-se, em princípio, de interesse público, simplesmente eliminaria a liberdade de expressão, desconsiderando-se a existência de outros mecanismos aptos a minorar o mal eventualmente causado pela divulgação - Os fundamentos político-filosóficos do direito fundamental de liberdade de expressão lhe asseguram uma posição preferencial sobre os demais direitos constitucionais nas eventuais hipóteses de colisão - Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-MG - AC: 10000211004643002 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 20/04/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2022)

Cumprido destacar, no caso, a ausência de risco de irreversibilidade, porquanto, em caso de modificação ou revogação da medida ou, ainda, improcedência da ação, poderá

haver a republicação das postagens a serem suprimidas neste momento.

Por outro lado, ao menos do que consta nos autos, não é possível, em sede de cognição sumária, a pretensão liminar quanto à suspensão de que o requerido realize a suposta *live* anunciada por ele nas redes sociais, uma vez que a medida poderia configurar ato de censura prévia, necessitando maior lastro probatório para que se analisado o pedido.

É o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. 2. A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público. 3. Desse modo, a decisão judicial, que determinou a suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária, impôs censura prévia, cujo traço marcante é o caráter preventivo e abstrato de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática, e configura, de maneira inequívoca, ofensa à ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009). Precedentes. 4. Logo, ratifica-se, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão agravada. 5. Recurso de agravo a que se nega provimento. (STF - AgR Rcl: 38201 SP - SÃO PAULO 0034040-55.2019.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/02/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-047 06-03-2020)

Diante disso, tendo em vista estar evidenciada a probabilidade do direito invocado e o risco de dano irreversível à autora, ao menos de forma parcial, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR, na forma do art. 300 do CPC, que o corréu FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, no prazo de 24h, **remova de todos os perfis relacionados do primeiro réu as postagens (vídeos e fotos) relacionadas e/ou que contenham a imagem e/ou cite o nome da autora. No mesmo sentido, determino ao primeiro réu que se abstenha de repostar os conteúdos a serem removidos, bem como volte a fazer postagens no mesmo sentido, quais sejam, que tenham ou envolvam direta ou indiretamente a imagem da autora.** Tudo sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), até o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

JUÍZO AUXILIAR RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM